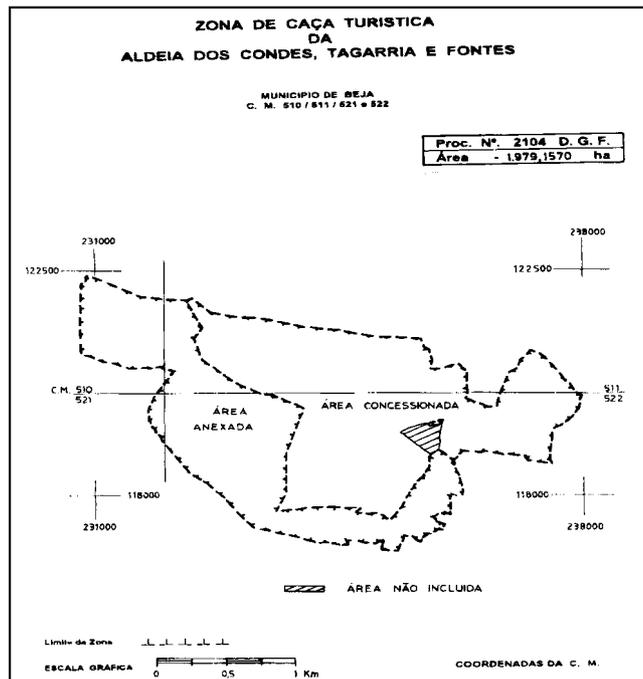


à verificação da conformidade da obra com o projecto de arquitectura do pavilhão de caça aprovado por aquela entidade.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 28 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 355/2002

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 254-Z/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2002 a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Pintos e outras (processo n.º 260-DGF), situada no município de Fronteira, com uma área de 720,5250 ha, concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade dos Pintos.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cingético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Pintos e outras (processo n.º 260-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade

dos Pintos e Anexas», sitos na freguesia e município de Fronteira, com uma área de 720,5250 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.

Portaria n.º 356/2002

de 3 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março, veio estabelecer as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária e por sua vez revoga o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 411/97, da Comissão.

O citado regulamento prevê, entre outras, a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem determinadas medidas complementares, no que diz respeito a possíveis alterações dos programas operacionais apresentados pelas organizações e associações de organizações de produtores, bem como quanto ao modo de aplicação dos mesmos.

Prevê ainda a possibilidade de os Estados-Membros optarem por um período de referência para o cálculo do Volume da Produção Comercializada (VPC).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece medidas relativas aos fundos e programas operacionais das organizações de produtores e respectivas associações, conforme o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março.

2.º Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, e 609/2001, da Comissão, de 28 de Março, às organizações de produtores e às entidades reconhecidas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, que beneficiem de ajuda financeira quando constituído um fundo operacional aplicam-se as regras constantes dos artigos seguintes.

3.º O período de referência para o cálculo da ajuda anual referida no n.º 3 do § 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, terá por base o valor da produção comercializada em um dos seguintes períodos:

- Um período de 12 meses efectivo, com início em 1 de Janeiro do ano anterior ao ano de apresentação do programa operacional;
- A média dos três últimos anos que antecedem o ano de apresentação do programa operacional.

4.º No decurso da aplicação de um programa operacional, as organizações de produtores não podem proceder a alterações do período de referência para o cálculo da ajuda.

5.º O valor da produção comercializada dos membros que deixem de pertencer a determinada organização